

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2007

Dispõe sobre a acessibilidade aos métodos contraceptivos nos presídios em todo o território nacional.

Autor: Deputado Maurício Trindade

Relatora: Deputada Dalva Figueiredo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.046, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Trindade torna obrigatória a criação de programas de planejamento familiar no âmbito das instituições prisionais, os quais devem, além de contemplar iniciativas relacionadas à educação sexual, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, disponibilizar serviços de saúde que ofereçam métodos contraceptivos.

Em sua justificativa, o ilustre Autor relata que o número de filhos de presidiárias nascidos em penitenciárias, durante o período em que as detentas estão cumprindo pena, tem aumentado e que o ambiente dos presídios afronta a integridade física e moral dessas crianças. Como a legislação relativa à execução penal autoriza as visitas íntimas nas dependências das unidades prisionais, entende o Deputado Maurício Trindade que o Estado deve agir – seja por meio de ações educativas, seja por meio de facilitação de acesso a meios contraceptivos - para reduzir o índice de natalidade nos institutos prisionais femininos, tendo por principal motivação para essa atuação a proteção das crianças que nascem nesse ambiente totalmente inadequado.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, na reunião ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2011, o Projeto de Lei nº 1.046/2007 foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto proferido no Parecer do Relator, Deputado Chico D'Ângelo.

No prazo regimental de cinco sessões, a contar de 10 de novembro de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode negar que a proposição do ilustre Deputado Maurício Trindade se reveste de elevado valor social. Porém, as ações preconizadas na proposição sob avaliação já estão atendidas em outros programas de ação governamental os quais contam, inclusive, com indicação de fontes orçamentárias para o financiamento das atividades a serem realizadas, matéria em relação à qual o Projeto de Lei nº 1.046/2007 é omisso.

Analizando-se o texto da proposição, verifica-se que dois são os eixos básicos de ação: planejamento familiar e prevenção contra a concepção por meio da facilitação de acesso a meios contraceptivos.

No que concerne ao planejamento familiar, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, estabelece em seu artigo 3º que o planejamento familiar faz parte de um “conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal”, cabendo a todas as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS, entre outras atribuições, a assistência à contracepção e controle de doenças sexualmente transmissíveis. Essa norma também estabelece, em seu artigo 4º, que é dever do Estado, através do SUS, em associação com instâncias integrantes do sistema educacional, “promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar”. Ou seja, em relação ao planejamento familiar, o plano de ação do governo federal, em associação com os governos estaduais e municipais, já está bem definido e destina-se a atender não apenas às mulheres que estejam reclusas no sistema prisional, mas a todas as mulheres brasileiras. Portanto, a Lei nº 9.263/96 já disciplina a matéria de

forma completa e mais abrangente do que a proposta pelo Projeto de Lei nº 1.046/2007.

Com relação ao acesso das presidiárias a meios contraceptivos, também já existe legislação federal sobre o tema.

Como destacado no Parecer apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades prisionais masculinas e femininas, traz entre as medidas por ele preconizadas a distribuição de preservativos, destinando recursos do Ministério da Saúde e da Justiça para a execução do plano em níveis federal, estadual e municipal. Assim, se observa que, também para a questão de acesso a meios contraceptivos, já existe legislação federal disciplinando a matéria de forma mais completa que PL 1.046/2007, uma vez que indica a fonte dos recursos necessários para a execução da ação proposta.

Tem-se, portanto, que, mesmo reconhecendo o mérito social do Projeto de Lei nº 1.046/2007, sua aprovação não traria nenhum benefício para o funcionamento do sistema prisional, sob a ótica da defesa da integridade física ou moral das presidiárias ou para o aperfeiçoamento do seu funcionamento.

Em consequência, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.046, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Dalva Figueiredo
Relatora